

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Piripá/BA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2004, por força da Resolução n. 10/2004 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

2. De acordo com o disposto no art. 2º da Resolução/FNDE/CD/n. 10/2004, os recursos transferidos à conta do PDDE destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I – na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital;
- II – na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III – na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV – na avaliação de aprendizagem;
- V – na implementação de projeto pedagógico; e
- VI – no desenvolvimento de atividades educacionais.

3. No exercício de 2004, o Município de Piripá/BA foi contemplado com recursos transferidos diretamente às escolas públicas dotadas de Unidade Executora Própria – UEx (entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar dos estabelecimentos de ensino públicos beneficiários do PDDE), e também com recursos transferidos à Prefeitura, na condição de Entidade Executora – EEx dos recursos destinados às escolas públicas que não instituíram as UEx, conforme previsto pelo art. 3º, § 1º, alíneas **a** e **b**, da referida Resolução.

4. No tocante à prestação de contas dos recursos recebidos, o art. 15 do normativo em questão atribui às Prefeituras a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos na condição de Entidade Executora até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse (inciso III), assim como de analisar, consolidar e encaminhar (§ 1º) as contas recebidas das Unidades Executoras (inciso I), como se extrai dos seguintes dispositivos:

“Art. 15 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

I – das UEx às prefeituras e às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal a que as escolas estejam subordinadas, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV) e do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados pelo FNDE, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos, até 31 de dezembro do ano do repasse ou nas datas antecipadas pelas respectivas esferas de governo, nos termos facultados pelo § 1º do art. 12 desta Resolução;

II – das EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III), da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexo IV) e da Conciliação Bancária (Anexo X), acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados.

III – das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (Anexo III) e da Conciliação Bancária (Anexo X), acompanhada do extrato da conta bancária em que os recursos foram depositados, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx próprias, referidas no inciso I do artigo 8º desta Resolução.

§ 1º As secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do

PDDE (Anexo V) e apresentá-lo, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado da Relação de UEx Inadimplentes com Prestação de Contas (Anexo VII), com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas.

§ 2º Por ocasião da análise das prestações de contas, as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição dos órgãos de controle, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira (Anexo VIII), no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, consolidadas no demonstrativo sintético apresentado ao FNDE.”

5. Conforme consta do Relatório precedente, após o exame de documentos obtidos mediante diligências junto ao Banco do Brasil e dos comprovantes de despesa apresentados em sede de alegações de defesa pelo Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex- Prefeito, restaram caracterizadas nestes autos as seguintes irregularidades:

5.1. desvio de finalidade de recursos da ordem de R\$ 24.455,00, destinados à construção de uma unidade de saúde;

5.2. ausência de comprovação da despesa custeada pelo saque em conta corrente efetuado em 07/10/2004, no valor de R\$ 25.000,00;

5.3. ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70, referente a 1º/10/2004, por ausência de prestação de contas.

6. Ponho-me de acordo com as conclusões da Unidade Técnica e do MP/TCU referentes ao desvio de finalidade, uma vez que as alegações de defesa trazidas aos autos não lograram demonstrar a adequação das despesas da construção de unidade de saúde com os objetivos dos programas públicos que originaram os repasses. Conforme prevê a Decisão Normativa TCU n. 57, de 05/05/2004, a responsabilidade pecuniária pela referida parcela compete ao ente público, uma vez que tais quantias foram despendidas em proveito da coletividade

7. Assim, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, entendo apropriado que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida somente de atualização monetária. Tal inteligência é consentânea, tendo em vista que se mostra inviável a aferição da boa fé, quer objetiva, quer subjetiva, do ente público.

8. No tocante à imputação, ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha, do débito correspondente à parcela referida no subitem 5.2, sacada da conta específica durante sua gestão, deixo de manifestar-me, nesta oportunidade, bem como acerca do mérito das contas desse gestor, por considerar pertinente fazê-lo quando do exame final dos presentes autos, evitando-se, assim, descompassos processuais indesejáveis.

9. Dirijo dos pareceres precedentes quanto à matéria abordada no subitem 5.3 supra. Vale mencionar que no Acórdão n. 2.991/2010 – Plenário o Tribunal firmou entendimento acerca da responsabilização dos prefeitos municipais em decorrência da falta de prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ainda que tais recursos tenham sido repassados diretamente às UEx. No referido acórdão, o Tribunal deliberou no sentido de que cabe ao prefeito, em solidariedade com os gestores das unidades executoras, a responsabilidade tanto pela omissão no dever de prestar contas quanto pela irregular utilização dos recursos repassados, caso não tenha adotado providências de sua alçada contra aqueles que os geriram diretamente.

11. Ocorre que a consolidação das contas que deveriam ser prestadas pelas unidades executoras em 2004 se tornou devida em 28/02/2005, durante a gestão do Prefeito Jeová Barbosa Gonçalves, conforme disposto no art. 15, inciso III, da Resolução/FNDE/CD n. 10/2004, acima transcrita. Assim, não cabia ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha nem gerir nem prestar contas dos recursos repassados às UEx. Nesse sentido, menciono os Acórdãos ns. 344 e 8.662/2011 – 1ª Câmara, 552/2011

e 2.463/2011 – 2ª Câmara.

10. Ao não oferecer razões de justificativa, o Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito sucessor, deixou de demonstrar a existência de motivo suficiente para ter deixado de obter e consolidar as contas das Unidades Executoras e de emitir parecer conclusivo, razão pela qual deve ser promovida a sua citação.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator